



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13856.720351/2014-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.011 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente IBRAHIM FARAH NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS. SÚMULA N.º 63 DO CARF.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ausente a comprovação do cumprimento do requisito referente à natureza dos rendimentos auferidos, inexistente direito à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 28/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente

convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 03/11/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2011, ano-calendário 2010, na qual foi constatado que os rendimentos do contribuinte foram indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo médico oficial.

Assim, restou identificada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 284.985,19 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), o que gerou a redução do imposto a restituir na Declaração de Ajuste Anual do IRPF de R\$ 62.183,47 (sessenta e dois mil cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 4.295,74 (quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em síntese, que os valores dos rendimentos tidos como omitidos estão isentos de tributação, por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) manteve o crédito tributário, em sua totalidade, com a seguintes considerações:

a) a partir de 01/01/2005, as hepatopatias graves são consideradas no rol de moléstias cujos proventos de aposentadoria ou pensão estão isentos do IRPF;

b) segundo o Laudo Pericial da folha 19, o contribuinte era portador de Cirrose Hepática, CID 10-K74 e K72, desde 14/12/2010 e aposentado desde 31/07/2009 (Diário Oficial do DF, OS nº 196, fl.17). Portanto, a partir de 14/12/2010, passou a ter direito a isenção, visto que atende aos dois requisitos: proventos de aposentadoria e portador de moléstia grave;

c) a isenção alcança os rendimentos recebidos após 14/12/2010 e não retroage a 01/01/2010. Cabe ao contribuinte ou responsável comprovar ter o notificado recebido rendimentos de aposentadoria ou pensão após a data de início da doença e dentro do ano-calendário 2010.

Assim, a DRJ entendeu pela existência do direito à isenção do contribuinte, contudo, para período posterior a 14/12/2010, data de início da doença constante do laudo médico, salientando o ônus do contribuinte de comprovar o recebimento dos proventos de aposentadoria dentro do ano-calendário de 2010 e após a referida data apontada no laudo.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte indicou e realizou a juntada do extrato bancário do mês de dezembro de 2010, comprovando o recebimento da rubrica "crédito de pagamento", em 17/12/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme consta do relatório, cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo médico oficial.

A DRJ/POA, com a análise da documentação apresentada pelo contribuinte, reconheceu a existência do direito à isenção, **a partir de 14/12/2010**, diante do atendimento aos dois requisitos: proventos de aposentadoria e portador de moléstia grave.

Não obstante a constatação da isenção, a partir de 14/12/2010, foi mantido o lançamento, em sua integralidade, sob o fundamento de que caberia ao contribuinte ou responsável comprovar ter recebido rendimentos de aposentadoria ou pensão após a referida data e dentro do ano-calendário de 2010.

O contribuinte, quando da interposição do recurso voluntário, apresentou extrato bancário referente ao recebimento da rubrica "crédito de pagamento", em 17/12/2010, fl. 71. Porém, a partir da análise da tal documento, verifica-se que não se pode inferir dele a natureza dos rendimentos para fins de isenção.

Dessa forma, tendo em vista a ausência do cumprimento do requisito referente à natureza dos rendimentos auferidos, aplica-se o disposto no Enunciado de Súmula 63 do CARF, conforme abaixo transcrito:

Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA